



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 173 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 69/2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 59 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Sergipe, reestrutura o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SE) e o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SE), e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
*Secretário Especial de Governo*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 05/12/2023

  
Assinatura

**Telma Pureza Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 59/2023

**Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores**  
**Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Sergipe, reestrutura o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SE) e o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SE), e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Sergipe, reestrutura o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SE) e o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SE), e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 59/2023

precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de solicitar a essa Colenda Casa Legislativa a competente autorização para aprovar a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Estado de Sergipe, que tem por objetivo garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos no Estado de Sergipe.

É de salientar que a Política de Assistência Social se encontra delineada no art. 203 da Constituição Federal como aquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social; e que, com a edição da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo, o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 59/2023

Importante destacar que em 2011, com a edição da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que promoveu alterações substanciais à LOAS, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social passou a ser denominado SUAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme preveem os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30, estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Com a pretendida aprovação do anexo Projeto de Lei, o Estado de Sergipe passa a integrar o rol dos Estados que também instituíram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em sua estrutura legal, cumprindo definitivamente as deliberações das Conferência Estadual e Nacional da Assistência Social, a meta do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, o Plano Decenal e demais instrumentos de gestão da política.

Nesse contexto, é de conhecimento público que essencialmente o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivo garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades,



## MENSAGEM Nº 59/2023

por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. Sendo no âmbito do Estado, a SEASC, a Secretaria responsável pela coordenação da Gestão Estadual do SUAS, e que prima pelo apoio técnico, o cofinanciamento e capacitação de gestores, conselheiros e trabalhadores do Sistema Único dos 75 municípios.

De acordo com dados da Vigilância Socioassistencial (VIGSUAS), no âmbito do Estado a rede socioassistencial é composta por unidades vinculadas à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial, responsável pelo atendimento direto à população mais vulnerável do Estado.

A Rede Socioassistencial da Proteção Social Básica possui uma cobertura de 100% (cem por cento) dos municípios sergipanos, com 109 (cento e nove) CRAS implantados, garantindo a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em todo o território sergipano.

A Rede Socioassistencial da Proteção Social Especial de Média Complexidade possui uma cobertura de 100% (cem por cento) dos municípios sergipanos, com 80 (oitenta) CREAS implantados.

A rede instalada garante a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Serviço de Abordagem Social, Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e





## MENSAGEM Nº 59/2023

Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias, e o Serviço de Abordagem especializado para pessoas em situação de rua. Além dos CREAS, ainda oferta atendimento em 01 (um) Centro Pop e 01 (um) Centro Dia para Pessoas com deficiência.

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade, contempla em sua rede governamental a oferta de 39 (trinta e nove) unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, distribuídas em 22 (vinte e dois) municípios sergipanos, e é responsável por cobertura de 100% (cem por cento) do Serviço em Unidades de Acolhimento para este público e 03 (três) unidades de acolhimento para população em situação de rua, sendo uma delas da gestão estadual e duas de gestão municipal. No atendimento à mulher vítima de violência, o Estado tem 02 (duas) unidades de acolhimento, uma de gestão estadual e outra municipal.

Sabemos que a Assistência Social é política pública prevista na Constituição Federal e posta a quem dela necessitar para a elevação de proteção social nos casos de vulnerabilidade materiais e imateriais, vivência de violência e risco social. Pautada na Política Nacional de Assistência Social (PNAS 2004) evidenciamos que a rede de proteção social deve garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar, com uma oferta de serviços socioassistenciais divididos nas proteções básica e especial de média e alta complexidade para atenção à população vulnerabilizada. Mediante repasse regular dos entes federados de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 59/2023

modo tripartite corrobora para o trabalho de atenção à população e manutenção e oferta de serviços, benefícios e programas socioassistenciais.

Nesse contexto, o Poder Executivo do Estado de Sergipe vem, por meio desta Propositura, materializar as diretrizes estabelecidas pelo PNAS, LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e demais instrumentos da gestão do SUAS, que visa regular no âmbito do Estado de Sergipe o Sistema Único da Assistência Social.

Desse modo, este Projeto de Lei institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem por objetivo regulamentar o sistema no âmbito do Estado, garantido com isso a continuidade dos serviços, programas, projetos e benefícios da política pública e viabiliza a correta estruturação da gestão estadual do SUAS.

O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, Comissão Intergestores Tripartite, as entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Destaque-se, por fim, que a apresentação do anexo Projeto de Lei foi antecedida de pactuação na instância da CIB e deliberação no CEAS. Citamos ainda que não trará qualquer ônus financeiro ao Erário, visto tratar-se de regulamentação do Sistema Único de Assistência Social a partir da estrutura e organização já existentes.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 59/2023

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de assistência e inclusão social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de ~~Dezembro~~ de 2023.

  
**FABÍO MITIDIÉRI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Sergipe, reestrutura o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SE) e o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SE), e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social, no Estado de Sergipe, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, e organiza-se pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo.

**§ 1º** As ações de proteção social desenvolvidas no âmbito da assistência social, visando à garantia dos direitos e ao desenvolvimento humano, devem afiançar seguranças socioassistenciais aos usuários, sendo elas a segurança de acolhida, segurança de renda, segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social, segurança de desenvolvimento, e segurança de autonomia.

**§ 2º** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta Lei.

**Art. 3º** A gestão e a organização da Política Estadual de Assistência Social no Estado de Sergipe, a reestruturação do Conselho





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **PROJETO DE LEI DE DE DE 2023**

Estadual de Assistência Social - CEAS/SE e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/SE reger-se-ão pelas disposições desta Lei, observados os demais princípios e normas gerais contidos na orientação nacional do SUAS, sem prejuízo das disposições contidas em leis estaduais específicas.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

#### **Seção I Dos Princípios**

**Art. 4º** A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção socioassistencial: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

IV - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

V - da dignidade da pessoa humana: respeito à dignidade e à autonomia do cidadão;

VI - da publicidade: divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VII - da participação: participação e controle social.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

### Seção II Das Diretrizes

**Art. 5º** A organização da Assistência Social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - precedência da gestão pública da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e Comando Único em cada esfera de gestão;

III - financiamento partilhado entre os entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - garantia da política estadual de recursos humanos para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IX - promoção da capacitação e da educação permanente dos trabalhadores da Política de Assistência Social e desprecarização dos vínculos trabalhistas.

### Seção III Dos Objetivos

**Art. 6º** A Política Estadual de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:





**PROJETO DE LEI  
DE DE DE 2023**

I - a Proteção Social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a promoção da Vigilância Socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a garantia de que as ações de Assistência Social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

V - a contribuição para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços assistenciais.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**CAPÍTULO III  
DA GESTÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES  
NO ÂMBITO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

**Seção I  
Da Gestão da Política de Assistência Social**





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Art. 7º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que organiza as ações da Política de Assistência Social, em consonância com a Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 1º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pela Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 2º A Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC é o Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado de Sergipe.

§ 3º O órgão gestor estadual atuará na coordenação da Política Estadual de Assistência Social, de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes gerais do sistema estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais.

**Art. 8º** Para funcionamento, gestão e manutenção dos serviços do SUAS a nível estadual, deve-se assegurar a seguinte organização administrativa básica:

- I - Gestão do SUAS;
- II - Vigilância Socioassistencial;
- III - Gestão do Trabalho e Educação Permanente;
- IV - Regulação;
- V - Proteção Social Básica;
- VI - Proteção Social Especial, subdividida em Proteção de Média e Alta Complexidade;
- VII - Benefícios e Programas; e





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

VIII - Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

**Parágrafo único.** A estrutura organizacional estabelecida neste artigo pode ser acrescida de novos eixos de atuação, de forma a atender e otimizar a dinâmica dos serviços e demandas socioassistenciais.

### Seção II Da Organização

**Art. 9º** A Política de Assistência Social no Estado de Sergipe possui a seguinte organização:

I - Gestão do SUAS: responsável pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas;.

II - Vigilância Socioassistencial: responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas;

III - Gestão do Trabalho e Educação Permanente no SUAS: responsável pelo planejamento, organização, execução das ações relativas à valorização do trabalhador, e pela estruturação do processo de trabalho institucional, visando ainda, a garantir a oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS;

IV - Regulação do SUAS: responsável pelos atos regulamentares e pelas ações que assegurem o seu cumprimento, através de fiscalização, controle, avaliação, auditoria, sanções e premiações;

V - Proteção Social Básica: responsável pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

VI - Proteção social especial: responsável pelo conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades, aquisições e a proteção de famílias e indivíduos, para o enfrentamento das situações de violação de direitos,





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

sendo diferenciada conforme os níveis de complexidade em:

a) Proteção social especial de média complexidade: tem por objetivo atender as famílias e os indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

b) Proteção social especial de alta complexidade: tem por objetivo garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontram com vínculos familiares e comunitários rompidos;

VII - Gestão de Benefícios Socioassistenciais e de Transferência de Renda: responsável por promover a cobertura de benefícios e programas de transferência de renda;

VIII - Gestão financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social: responsável por planejar e acompanhar as despesas, receitas, custos e investimentos relativos ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como traçar metas e objetivos;

IX - Apoio às instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS: responsável por apoiar e fortalecer as instâncias de articulação, pactuação e de deliberação com a finalidade de tornar efetiva a descentralização da política pública de assistência social, e o comando único em cada esfera de governo.

### Seção III Das responsabilidades

**Art. 10.** Compete ao Estado de Sergipe, por meio do seu órgão gestor da Política de Assistência Social:

I - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, as deliberações de competência do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Sergipe – CEAS/SE, observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo para aprimoramento da gestão do SUAS, dos





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, de que trata a Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e a Lei nº 7.251, de 31 de outubro de 2011, mediante critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SE;

III - apoiar os Municípios em situação de calamidade e emergência, em consonância com as ações estabelecidas, de que trata a Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

IV - apoiar técnica e financeiramente os consórcios municipais na prestação de serviços, programas, projetos, respeitando a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, diante do interesse da gestão e dentro da previsão orçamentária;

V - prestar os serviços assistenciais, cujos custos ou ausência de demanda municipal, justifiquem uma rede regional de serviços descentralizada, no âmbito do Estado;

VI - organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e deliberados pelo CEAS/SE;

VII - coordenar o processo de definição dos fluxos de referência e de contrarreferência dos serviços regionalizados, acordado com os Municípios, pactuado na CIB/SE e deliberado no CEAS/SE;

VIII - prestar apoio técnico aos municípios na estruturação, na implantação e na oferta continuada dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais previstos na Política de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IX - elaborar o Plano Estadual de Assistência Social - PEAS, a partir das responsabilidades estaduais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, programas, projetos, benefícios e gestão do SUAS, em conformidade com as funções da Assistência Social de proteção, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

X - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslado e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação estadual em vigor;

XI - coordenar, cofinanciar e executar a Política Estadual de Gestão do Trabalho e Educação Permanente, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;

XII - elaborar a proposta do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA no que tange a Política de Assistência Social e garantir a ampla participação do CEAS;

XIII - promover a integração e articulação intersetorial da política estadual de assistência social com as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos;

XIV - fornecer apoio técnico e financeiro aos Municípios para a implantação e a gestão do SUAS e da vigilância socioassistencial;

XV - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social – PEAS;

XVI - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, em sua esfera de abrangência, e assessorar os municípios para seu desenvolvimento;

XVII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SE, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para o seu pleno funcionamento.

**Art. 11.** Compete aos municípios, por meio do respectivo órgão gestor da Política de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e legislações municipais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência e calamidades;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei (Federal) nº 8.742, 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

V - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

VII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, e demais legislações vigentes.

**Art. 12.** São responsabilidades comuns ao órgão gestor estadual e aos órgãos gestores municipais da Política de Assistência Social:

I - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e as pactuações de suas respectivas instâncias;

II - estabelecer prioridades e metas visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;

III - normatizar e regular a política de assistência social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;

IV - elaborar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, contendo:

a) ações de estruturação e aperfeiçoamento do SUAS em seu âmbito;





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

b) planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, em cada esfera de governo, conforme estabelece a Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

VI - atender aos requisitos previstos no art. 30 e em seu parágrafo único, da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, com a efetiva instituição e funcionamento de:

a) Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

b) Fundo de Assistência Social constituído como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao órgão gestor da assistência social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, e com alocação de recursos financeiros próprios;

c) Plano de Assistência Social.

VII - realizar, em conjunto com os conselhos de assistência social, as conferências de assistência social;

VIII - estimular a mobilização e a organização dos usuários e trabalhadores do SUAS, para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

IX - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

X - instituir o planejamento contínuo e participativo, no âmbito da Política de Assistência Social;

XI - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e para os benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no seu Fundo de Assistência Social, devendo ser submetido anualmente ao respectivo Conselho de





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

Assistência Social a proposta orçamentária;

XII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com os Planos de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS e demais normativos do sistema;

XIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XIV - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial;

XV - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas de modo a garantir a atenção igualitária;

XVI - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XVII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

XVIII - implementar a área da Gestão do Trabalho e a Educação Permanente do SUAS;

XIX - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 13.** Os serviços, programas e benefícios assistenciais integram a Política de Assistência Social e se configuram como direito do cidadão e dever do Estado, e são prestados de forma articulada, por meio da inclusão dos beneficiários e de suas famílias nos serviços socioassistenciais





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

e de outras políticas setoriais, mediante a ampliação da proteção social e de ações para superação das situações de vulnerabilidade e risco social.

### Seção I Dos Serviços

**Art. 14.** Os serviços socioassistenciais são as atividades continuadas, definidas nos termos do art. 23 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e na tipificação dos Serviços Socioassistenciais, prevista na Resolução nº109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que visem à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas às necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na legislação supramencionada.

### Seção II Dos Programas

**Art. 15.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e áreas de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

### Seção III Dos Benefícios

**Art. 16.** São benefícios socioassistenciais:

I - o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - os benefícios eventuais;

III - os benefícios prestados por determinados programas de transferência de renda.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada - BPC é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

§ 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e emergenciais.

§ 3º Os benefícios prestados por determinados programas de transferência de renda visam ao repasse direto de recursos dos fundos de assistência social e demais fundos instituídos por lei aos beneficiários, como forma de acesso à renda, visando ao combate à fome, à pobreza e a outras formas de privação de direitos, que levem à situação de vulnerabilidade social, criando possibilidades para a emancipação, o exercício da autonomia das famílias e indivíduos atendidos e o desenvolvimento local.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO, DO PLANO E DO FUNDO ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 17.** Constituem Instâncias Deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Estado de Sergipe:

- I – as Conferências de Assistência Social;
- II - o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SE;
- III - os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS.

**Parágrafo único.** As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

#### Seção I Do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

**Art. 18.** Fica reestruturado o Conselho Estadual de Assistência Social de Sergipe, órgão superior de caráter deliberativo, consultivo e normativo, sendo instância de controle social vinculado à estrutura do Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Art. 19.** O CEAS/SE é um colegiado de caráter permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil, constituído de 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador, e tem a seguinte composição:

I - representantes governamentais, que terão mandatos conforme indicação do gestor da pasta, sendo:

a) 02 (dois) representantes do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política do Trabalho e Emprego;

c) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política da Saúde;

d) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Planejamento;

e) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Educação;

f) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Fazenda;

g) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Direitos Humanos e da Cidadania;

h) 01 (um) representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

II - representantes da Sociedade Civil, que serão eleitos em fórum próprio, com registro em ata específica sob fiscalização do Ministério Público e comunicado ao órgão gestor da Política de Assistência Social, para posterior nomeação e posse para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo eles:

a) 03 (três) conselheiros, representantes dos usuários e organizações de usuários;

b) 03 (três) conselheiros, representantes de entidades e





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

organizações de assistência social;

c) 03 (três) conselheiros, representantes de entidades e organizações dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º Os membros do CEAS/SE não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 2º O CEAS/SE é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, condicionada à observância do disposto no §3º deste artigo.

§ 3º Fica assegurada a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil a cada 02 (dois) anos, no exercício da função de Presidente e de Vice-presidente.

§ 4º Os conselheiros representantes governamentais e da sociedade civil poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 5º O representante governamental no exercício da presidência ficará à disposição do Conselho, em tempo integral.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social de Sergipe:

I - elaborar, aprovar, publicar o Regimento Interno e as normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - deliberar, definir e aprovar a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social e legislações pertinentes, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Estadual de Assistência Social, bem como, aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos socioassistenciais aprovados na Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Sergipe;

VI - normatizar as ações e serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções de forma articulada com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS - NOB-SUAS e de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS;

VIII - participar da elaboração e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, no âmbito do Governo Estadual, sejam recursos próprios ou oriundos de outras esferas de governo alocados no Fundo Estadual de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos estaduais para os municípios, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

X- acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XII - zelar pela observância do disposto nesta Lei e acionar o Ministério Público, no caso de seu descumprimento;





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

XIII - aprovar o plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social e acompanhar trimestralmente a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

XIV - assessorar os Conselhos Municipais de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XV - acompanhar as inscrições das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

XVI - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

XVII - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação estadual as resoluções e demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Estadual de Assistência Social;

XVIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da indicação e eleição dos mesmos;

XIX - aprovar o Relatório Anual de Gestão Estadual da Política da Assistência Social;

XX - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social nos municípios, em caso de inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O CEAS/SE terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno, reunindo-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário, sendo fixados os prazos legais de convocação, divulgação das reuniões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros do Conselho, das Comissões, dos Grupos de Trabalho e da Plenária.

§ 2º O CEAS/SE, através do seu Presidente, poderá solicitar, dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual - Poder Executivo Estadual, a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Seção II**  
**Do Plano Estadual de Assistência Social**

**Art. 21.** O Plano Estadual de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Sergipe.

§ 1º. A elaboração do Plano Estadual de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual - PPA e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - cronograma de execução.

§ 2º. O Plano Estadual de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

- I - as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

### **Seção III** **Do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS**

**Art. 22.** Fica reestruturado o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), instrumento de gestão orçamentária e financeira do Estado, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Cabe ao titular do órgão da administração pública, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Estado de Sergipe, gerir o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a orientação e o controle do respectivo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

§ 2º O FEAS deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação e no controle das contas a eles vinculadas, sem, com isso, caracterizar autonomia administrativa e de gestão.

§ 3º Os recursos previstos no orçamento para a Política de Assistência Social devem ser alocados e executados no respectivo fundo.

§ 4º Todo o recurso repassado aos Fundos, seja pela União ou pelo Estado, e os recursos provenientes dos tesouros estadual e/ou municipais deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo FEAS.

**Art. 23.** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o “caput” deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados (físico e digitalizado) preferencialmente na sede da unidade pagadora do Estado, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 24.** Constituem recursos do Fundo Estadual de Assistência Social:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no decurso de cada exercício financeiro;

II - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme estabelecido pela Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

VI - outros recursos legalmente constituídos.

**Art. 25.** Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS destinam-se ao:

I - financiamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios;

II - financiamento da estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - utilização dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa de Transferência de Renda do Governo Federal, para aprimoramento da gestão, no âmbito do Estado e dos Municípios, conforme legislação específica;

V - atendimento das despesas de operacionalização que visem a implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que tratam o inciso I do “caput” deste artigo serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados critérios pactuados na CIB e aprovados pelo CEAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo, poderão ser transferidos de forma automática, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do “caput” deste artigo também poderão ser utilizados:

I - para pagamento de profissionais que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos termos do art. 6º-E da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; e,

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 4º. O FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

social aos municípios por meio de convênio, ajuste, acordo ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

**Art. 26.** Os recursos do FEAS serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A — BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre em conta específica sob a denominação de "Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS/ GOVERNO DE SERGIPE — Órgão gestor estadual da Política da Assistência Social”.

**Parágrafo único.** A movimentação da conta bancária específica, citada no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal, ordem bancária ou documentos similares assinados conjuntamente pelo Secretário do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças do referido Órgão, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

**Art. 27.** Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS serão submetidos à apreciação do CEAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

**Art. 28.** Caberá ao órgão gestor estadual da Política de Assistência Social:

I - administrar o FEAS e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II - submeter ao CEAS o Plano de Ação dos recursos do FEAS, para o aprimoramento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos estaduais de assistência social e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao CEAS os demonstrativos trimestrais de receitas e despesas do FEAS;





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

IV - submeter à Contabilidade-Geral do Estado os demonstrativos mensais de receitas e despesas do FEAS;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FEAS;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado, referentes a recursos a serem utilizados pelo FEAS;

VII - prestar apoio técnico e administrativo necessários à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do FEAS, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

**Art. 29.** O FEAS terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém, vinculada orçamentariamente ao órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 1º A execução financeira do FEAS observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos Órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Estadual, sendo que, a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao órgão gestor estadual da Política da Assistência Social elaborar e encaminhar ao CEAS, ao órgão gestor estadual da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado:

I - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancetes);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º. Para o órgão gestor estadual da Fazenda, será encaminhado por meio eletrônico, o documento mensal a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, com os respectivos comprovantes digitalizados das receitas e despesas.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Art. 30.** O exercício financeiro do FEAS coincidirá com o ano civil.

**Art. 31.** O saldo positivo do FEAS, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

### CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Das disposições gerais

**Art. 32.** O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social e outros previstos em lei serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

**Art. 33.** Caberá ao órgão gestor estadual da Política de Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Estadual de Assistência Social o controle e acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio da Unidade Gestora do FEAS, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** O ente transferidor poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

#### Seção II Do Cofinanciamento

**Art. 34.** O cofinanciamento estadual de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, ~~no âmbito do SUAS~~, deverá ser realizado por meio de blocos de financiamento.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Art. 35.** Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais e de incentivo financeiro à gestão devem ser organizados e transferidos pelos seguintes blocos de Financiamento:

- I - Bloco da Proteção Social Básica;
- II - Bloco dos Benefícios Socioassistenciais;
- III - Bloco da Proteção Social Especial;
- IV - Bloco da Gestão do SUAS.

**Parágrafo único.** São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial os serviços, programas, projetos e benefícios, já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Bloco de Proteção.

**Art. 36.** Fica autorizada a transferência de recursos financeiros do FEAS aos FMAS, após pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, destinados ao financiamento de serviços, programas, projetos e benefícios, obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e Lei nº 7.251, de 31 de outubro de 2011, que instituiu o Sistema de Transferência fundo a fundo do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 1º Os recursos de que trata o “caput” deste artigo serão transferidos diretamente e creditados em conta bancária específica, vinculada ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, cuja aplicação deve ocorrer conforme cronograma de desembolso e metas estabelecidas nos Planos de Ação aprovados, observados a compatibilização com o Plano Estadual, o respeito ao princípio da equidade, as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como previsto na Lei nº 7.251 de 31 de outubro de 2011, que instituiu o Sistema de Transferência fundo a fundo do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 2º A movimentação dos recursos de que trata esta Lei dar-se-





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

á por meio de ordem bancária em nome do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 4º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito, devendo constar no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, não podendo ser computados como recursos próprios do município.

§ 5º Nos casos de extinção da oferta que ensejou o repasse financeiro para custeio e investimento no serviço ou benefício, os saldos financeiros remanescentes e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, se houver, serão reprogramados mediante apresentação de um plano de aplicação, submetido a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser aplicado dentro do mesmo bloco de proteção, contudo no desenvolvimento de outra atividade.

§ 6º Em não sendo apresentado novo plano de aplicação dos saldos a reprogramar referidos no § 5º deste artigo, os recursos deverão ser devolvidos ao órgão gestor estadual, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial e demais medidas administrativas ou judiciais que couberem, não significando, portanto, receita municipal, mas saldo do Plano de Ação, integrado ao Fundo Estadual de Assistência Social.

### Seção III Da aplicação dos recursos

**Art. 37.** Os recursos financeiros destinados à implementação das ações continuadas da Política de Assistência Social visam ao atendimento de despesas em custeio ou investimento, previstas no Plano Municipal de Assistência Social e no Plano de Ação a ser apresentado ao Órgão Gestor Estadual, com as devidas resoluções atestando as aprovações





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º Os bens permanentes adquiridos com recursos estabelecidos no “caput” deste artigo serão incorporados ao patrimônio do município.

§ 2º No caso de ser constatado desvio de finalidade do Plano de Ação, os recursos utilizados indevidamente serão devolvidos para a conta do órgão gestor municipal da Política de Assistência Social referente ao bloco de financiamento correspondente.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo:

I - no financiamento de ações não previstas para a Política de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

II - na realização de despesas vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual e Municipais;

III - no pagamento das seguintes despesas:

a) taxa de administração, de gerência ou similar;

b) multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas referentes aos pagamentos ou recolhimentos fora de prazo;

c) publicidade, salvo as de caráter educativo-informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

**Art. 38.** São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e,





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

§ 1º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CEAS.

§ 2º As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, processar-se-ão com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os serviços, programas e projetos aprovados pelo CEAS.

**Art. 39.** A transferência de recursos financeiros de que trata esta Lei poderá ser suspensa no caso de não prestação de contas pelo Município e/ou entidades e organizações de Assistência Social, pelo não cumprimento das metas e objetivos do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 40.** O cumprimento das disposições previstas nesta Lei não exclui a competência do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social e demais órgãos de controle do Estado, de fiscalizar, a qualquer tempo, a execução do objeto pactuado.

**Parágrafo único.** No exercício de inspeções ou visitas técnicas, constatando desvio de finalidade na aplicação do recurso ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo para o erário estadual, após esgotadas as possibilidades de regularização pela via administrativa, o órgão gestor estadual da Política de Assistência Social procederá à instauração de Tomada de Contas Especial.

**Art. 41.** A aplicação dos recursos de que trata esta Lei será também fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelos órgãos de controle interno e externo.

### Seção IV Da prestação de contas

**Art. 42.** A prestação de contas, a ser apresentada pelo





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Município, será formalizada através do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, mediante sistema informatizado disponibilizado pelo órgão gestor estadual, regulamentado por instrução normativa, pactuada na CIB e deliberada pelo CEAS.

§ 1º Elaborada a prestação de contas, o Município deve encaminhá-la para avaliação e manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social, quanto ao cumprimento do plano de ação.

§ 2º Em caso de paralisação ou descumprimento do Plano de Ação, o Conselho Municipal de Assistência Social elaborará relatório circunstanciado explicitando os motivos e encaminhará cópia dele ao Município e ao órgão gestor estadual da Política de Assistência Social que, neste caso, deliberará sobre a realização de Tomada de Contas Especial.

§ 3º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira integrará o Relatório de Gestão Anual do Município beneficiário.

**Art. 43.** As informações lançadas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos originais comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, nota fiscal - fatura ou recibo) arquivados (em meio físico e digital) na sede do município beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, dos órgãos de controle interno e externo, Câmara Municipal e Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social, pelo prazo estabelecido na legislação em vigor, contados a partir da data da aprovação pelo órgão gestor estadual da Política de Assistência Social.

**Art. 44.** O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira deverá ser enviado, para avaliação e aprovação pelo órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, até 60 (sessenta) dias após a abertura do sistema, que se dará ao término do exercício, com avaliação e manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A abertura do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira para preenchimento no sistema, dar-se-á por meio de Portaria do Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social.





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

**Art. 45.** O saldo dos recursos financeiros existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado dentro do próprio Bloco a que pertence para o exercício seguinte, conforme Deliberação do respectivo CMAS, com estrita observância ao objeto da transferência e desde que o órgão gestor municipal tenha oferecido os serviços cofinanciados durante todo o exercício sem descontinuidade.

**Art. 46.** Recebida a prestação de contas, o Setor de Prestação de Contas do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social informará se os dados do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira atendem, ou não, às previsões contidas no Plano de Ação.

**§ 1º** O Setor de Prestação de Contas verificará se os valores registrados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira estão compatíveis com o Plano de Ação, bem como sua aplicação, e adotará os seguintes procedimentos:

I - em caso de regularidade dos valores integrantes do Demonstrativo, o Setor de Prestação de Contas emitirá parecer e encaminhará o processo ao Ordenador de Despesa para homologação; ou,

II - na hipótese de constatação de impropriedade formal, notificará o Município para providenciar a regularização, e, sanada a falha, o processo será remetido ao Ordenador de Despesa para homologação.

**§ 2º** Após a homologação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Ordenador de Despesa, o processo de prestação de contas ficará arquivado no órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 47.** Os Municípios que não prestarem contas ao órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social ou não sanarem as irregularidades constatadas por este, deverão restituir ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, o valor transferido na totalidade ou o remanescente deste, sempre atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros moratórios na forma do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

**Art. 48.** Fica reestruturado no âmbito do Estado de Sergipe, o Sistema de Cofinanciamento Estadual, que possui como finalidade ser





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

sistema informatizado para o registro de plano de ação, relatórios de execução técnica e físico-financeira, demonstrativo de gastos, prestação de contas, parecer dos conselhos municipais e relatórios finais do Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social relativo ao cofinanciamento estadual.

**Art. 49.** Cabe ao Município beneficiário comprovar, para fins de recebimento dos recursos, todas as condições de que trata o art. 30 da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada de acordo com a Lei (Federal) nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e a Lei nº 7.251 de 31 de outubro de 2011.

**Art. 50.** O órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, isolada ou conjuntamente com o CEAS e a CIB, poderá expedir normas complementares às estabelecidas por esta Lei.

### CAPÍTULO VII DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

**Art. 51.** A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Sergipe – CIB/SE se constitui como espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representação do Estado e dos municípios em seu âmbito, levando em conta o porte dos municípios e sua distribuição regional, considerando que os seus membros devem representar os interesses e as necessidades coletivas referentes à Política de Assistência Social do Estado e dos municípios Sergipanos.

**Parágrafo único.** As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, amplamente divulgadas, inseridas na rede articulada de informações para a gestão da Assistência Social e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e deliberação no CEAS/SE.

**Art. 52.** A CIB tem a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes titulares do Estado indicados pelo gestor estadual da política de Assistência Social e seus respectivos suplentes;

II - 06 (seis) gestores municipais titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo COEGEMAS/SE, observando a representação regional e porte dos municípios, definidos de acordo com a legislação do





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

SUAS, sendo:

- a) 02 (dois) representantes de municípios de pequeno porte I;
- b) 01 (um) representante de municípios de porte II;
- c) 01 (um) representante de municípios de médio porte;
- d) 01 (um) representante de municípios de grande porte; e
- e) 01 (um) representante da capital.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado, observando-se a rotatividade entre as regiões na substituição ou renovação da representação municipal.

§ 2º O gestor estadual da Política de Assistência Social será membro titular e coordenador da CIB, assegurando que a comissão reunir-se-á ordinária e preferencialmente, uma vez a cada mês, ou no máximo, a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando necessário.

**Art. 53.** Compete à CIB/SE:

I - pactuar diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do SUAS no Estado de Sergipe;

II - estabelecer acordos acerca de encaminhamentos de questões operacionais relativas à implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

IV - pactuar medidas para estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito estadual e regional;

V - pactuar os Planos de Providências, que visem à superação de dificuldades identificadas na gestão e execução dos serviços





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

socioassistenciais elaborados pelos municípios e os Planos de Apoio, constituídos de ações de acompanhamento, de assessoria técnica e financeira apresentados pelo gestor estadual;

VI - pactuar a distribuição e a partilha de recursos estaduais destinados ao cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VIII - estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite - CIT e com as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

IX - observar, em suas pactuações, as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

X - elaborar e publicar seu regimento interno;

XI - encaminhar para publicação as pactuações no Diário Oficial do Estado e divulgá-las amplamente;

XII - submeter as pactuações ao CEAS/SE para apreciação e aprovação;

XIII - estabelecer acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e Municípios, enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;

XIV - pactuar os consórcios públicos e o fluxo de atendimento dos usuários;

XV - pactuar a implantação dos serviços regionalizados e seu cofinanciamento pelo Estado;

XVI - pactuar e avaliar o cumprimento do pacto de aprimoramento da gestão, de resultados e seus impactos;





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

XVII - pactuar as prioridades e metas estaduais de desenvolvimento do SUAS.

**Art. 54.** A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises, que subsidiem o processo decisório da CIB, devendo assegurar as condições de participação de seus membros.

### CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 55.** São entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** O Conselho Estadual de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, para adequar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**Art. 57.** O gestor estadual da Política de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias para atualizar o Regimento Interno da CIB.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.705, de 01 de outubro de 2013, bem como o § 1º do art. 1º, os arts. 2º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.251, de 31 de outubro de 2011.





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, para financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos, bem como destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, todos executados pelos gestores municipais da Política de Assistência Social, e mediante preenchimento e apresentação do plano de ação disponibilizado pela Secretaria de Estado de Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SIDAES, órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, conforme anexo desta Lei.

**§ 1º** Cabe ao Município beneficiário comprovar, para fins de recebimento dos recursos, todas as condições de que trata o art. 30 da Lei (Federal) nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993, alterada pela Lei (Federal) nº 7.200, de 30 de novembro de 1998.

**§ 2º** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões complementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**§ 3º** A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Estado e Municípios, e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

**Art. 2º** Fica autorizada a transferência de recursos financeiros do FEAS aos FMAS, após pactuação da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, independentemente de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que sejam

167

A M





**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

destinados ao financiamento de serviços e benefícios, conforme disposto no art. 13 da Lei (Federal) nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993.

§ 1º Os recursos de que trata o “caput” deste artigo serão auferidos diretamente e creditados em conta bancária específica, vinculada ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, cuja aplicação deve ocorrer conforme cronograma de desembolso estabelecido no respectivo plano de trabalho em obediência às metas estabelecidas nos Planos de Ação aprovados, observados a compatibilização com o Plano Estadual, o respeito ao princípio da equidade, as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e assinatura do Termo de Adesão pelo Município beneficiado.

§ 2º A movimentação dos recursos de que trata esta Lei dar-se-á pelo meio de ordem bancária em nome do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a expectativa de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua liquidação estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 4º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente imputadas a crédito do Plano de Ação e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Orçamentário-Financeira, não podendo ser computados como recursos próprios do Município.

§ 5º Nos casos de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Adesão, os saldos financeiros remanescentes e os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, se houver, serão revertidos à SEIDES, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial e demais medidas administrativas ou judiciais que couberem, não importando significando, portanto, receita municipal, mas saldo do Plano de Ação, integrado ao Fundo Estadual de Assistência Social.

**Art. 3º** Os recursos destinados à implantação e à implementação e transferências financeiras de que trata esta Lei serão provenientes do



**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

do Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, designados no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para atender pessoas ou famílias abaixo da linha da pobreza ou em vulnerabilidade social.

**Art. 4º** Os recursos transferidos aos Municípios serão fixados pela SEIDES e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, em conformância ao cronograma de desembolso e assinatura de Termo de Adesão, pelo Município beneficiado.

**Art. 5º** A transferência de recursos de que trata esta Lei fica condicionada:

I - à adesão do Município ao Sistema de Transferência de Recursos Financeiros Fundo a Fundo, mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão;

II - a que o Município:

a) esteja habilitado pela Comissão Intergestores Bipartite de Sergipe (CIB/SE), por meio de resolução;

b) apresente Plano de Ação aprovado, por meio de resolução, pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), acompanhado de cópia da respectiva ata.

III - comprove a existência do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como o seu funcionamento, por meio de balanço anual respondente ao exercício anterior;

IV - comprove a existência do CMAS, bem como o seu funcionamento, por meio de cópia do ato de sua criação e das atas das três últimas reuniões plenárias ordinárias.

**Parágrafo único.** Os recursos do FEAS, transferidos aos Fundos Municipais devem ser aplicados de acordo com as previsões estabelecidas no Plano de Ação, observada a compatibilização com o Plano Estadual, observado ao princípio da equidade e as resoluções do CMAS.

**Art. 6º** Para que o Município seja beneficiado pelo Sistema de Transferência de que trata esta Lei, é imprescindível a aprovação do Plano de Ação Municipal pela SEIDES.



**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

§ 1º Eventuais alterações quanto à execução da prestação de serviços previstos nesta Lei deverão ser previamente submetidas ao Gestor atual do FEAS, sob pena de interrupção automática dos repasses.

§ 2º A SEIDES deve, por meio de resolução e por meio eletrônico, divulgar os Municípios beneficiários com a transferência dos recursos financeiros destinados à efetivação da política de assistência social.

**Art. 7º** Os recursos financeiros destinados à implementação das ações continuadas da Política de Assistência Social visam ao atendimento de despesas, previstas no Plano de Ação apresentado, de custeio dos serviços socioassistenciais implementados e à aquisição de materiais permanentes necessários ao funcionamento destes serviços, devendo ser proposto pelo Município, no exercício anterior à execução, o percentual de despesa com material permanente, fixando-o em até 30% (trinta por cento) do valor a ser assado pelo órgão gestor estadual, conforme pactuação da Comissão Gestores Bipartite de Sergipe (CIB/SE) e deliberação do CEAS.

§ 1º Os bens permanentes adquiridos com recursos estabelecidos “caput” deste artigo, após aprovação da prestação de contas pela SEIDES, não são incorporados ao patrimônio do município.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 12 desta Lei, os bens permanentes adquiridos com recursos estabelecidos no “caput” deste artigo, não são cedidos por tempo determinado e por meio de ato específico às associações, organização da sociedade civil de interesse público ou a outras entidades sem fins lucrativos, após aprovação da prestação de contas pela SEIDES.

§ 3º No caso de ser constatado desvio de finalidade do Plano de Ação, os materiais permanentes adquiridos serão revertidos à SEIDES.

§ 4º É vedada a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo:

I - no financiamento de ações não previstas no Plano de Ação;

II - na realização de despesas vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual e Municipais;

III - no pagamento das seguintes despesas:

a) taxa de administração, de gerência ou similar;



**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

b) multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas referentes aos pagamentos ou recolhimentos fora de prazo;

c) publicidade, salvo as de caráter educativo-informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

IV - em desacordo com os percentuais dos pisos previstos no art. 5º desta Lei e no Plano de Ação.

§ 5º O percentual de despesa a ser repassado ao Município será de 70% (setenta por cento) para o atendimento de despesas de custeio dos serviços implantados e de 30% (trinta por cento) para a aquisição de materiais manentes necessários ao funcionamento dos serviços socioassistenciais.

**Art. 8º** A adesão a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei, ao tema de Transferência Fundo a Fundo, deve ser formalizada mediante o Termo de Adesão com a SEIDES, conforme modelo constante no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Os Municípios que aderirem ao Sistema de Transferência de Fundo a Fundo devem apresentar o Plano de Ação, elaborado na forma do Anexo I desta Lei e aprovado pelo CMAS.

**Art. 9º** A transferência de recursos financeiros de que trata esta Lei poderá ser suspensa no caso de não prestação de contas pelo Município pelo não cumprimento das metas ajustadas no plano de ação aprovado.

**Art. 10.** O cumprimento das disposições previstas nesta Lei não prejudicará a competência da SEIDES e demais órgãos de controle do Estado, de qualquer tempo, a execução do objeto pactuado.

**Parágrafo único.** No exercício de inspeções ou visitas técnicas, constatando desvio de finalidade do Plano de Ação ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo para o erário estadual, a SEIDES cederá à instauração de Tomada de Contas Especial.

**Art. 11.** A aplicação dos recursos de que trata esta Lei será também fiscalizada pelo CMAS e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 12.** O Município que, tendo recebido transferências de recursos do FEAS ao FMAS, para execução do Plano de Ação, descentralizará



**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

transferir parte dos mesmos para ONGs, deverá condicionar tal centralização ou transferência às mesmas exigências estabelecidas por esta

**Art. 13.** A prestação de contas, a ser apresentada pelo Município, à formalizada através do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III, desta Lei.

§ 1º Elaborada a prestação de contas, o Município deve encaminhá-la para avaliação e manifestação do CMAS, quanto ao cumprimento do Plano de Ação.

§ 2º Havendo o cumprimento do Plano de Ação, o Presidente do CMAS deverá assinar o Demonstrativo de que trata este artigo e devolvê-lo ao Município para encaminhamento à SEIDES.

§ 3º Em caso de paralisação ou descumprimento do Plano de Ação, o CMAS fará relatório informando os motivos e encaminhará cópia ao Município e à SEIDES que, neste caso, deliberará sobre a realização de Tomada de Contas Especial.

§ 4º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira integrará o Relatório de Gestão Anual do município beneficiário.

**Art. 14.** O valor informado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá considerar a despesa realizada com a manutenção da capacidade instalada e com os serviços colocados à disposição, ainda que o número total de famílias e/ou indivíduos efetivamente atendidos seja inferior ao previsto no Plano de Ação.

**Art. 15.** As informações lançadas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira serão de inteira responsabilidade dos declarantes, que deverão manter os documentos originais comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, nota fiscal-fatura ou boleto) arquivados na sede do município beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da SEIDES, dos órgãos de controle interno e externo, Câmara Municipal e Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social, pelo prazo estabelecido na legislação em vigor, contados a partir da data da aprovação pela SEIDES.

**Art. 16.** O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, para avaliação e aprovação pela SEIDES, até

*[Handwritten signatures]*





**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

(sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, com avaliação e manifestação do CMAS.

**Art. 17.** Recebida a prestação de contas, o Setor de Prestação de Contas da SEIDES informará se os dados do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira atendem, ou não, às previsões contidas no Plano de Ação.

§ 1º O Setor de Prestação de Contas da SEIDES verificará se os valores registrados no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira estão compatíveis com o Plano de Ação, bem como sua aplicação, adotará os seguintes procedimentos:

I - em caso de regularidade dos valores integrantes do Demonstrativo, o Setor de Prestação de Contas da SEIDES emitirá parecer e encaminhará o processo ao Ordenador de Despesa para homologação; ou,

II - na hipótese de constatação de impropriedade formal, comunicará o Município para providenciar a regularização, sanada a falha, o processo será remetido ao Ordenador de Despesa para homologação.

§ 2º Após a homologação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira pelo Ordenador de Despesa, o processo de prestação de contas ficará arquivado na SEIDES, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 18.** O saldo dos recursos financeiros existentes em 31 de dezembro poderá ser reprogramado para o exercício seguinte, conforme autorização do respectivo CMAS, com estrita observância ao objeto da transferência e desde que o órgão gestor municipal tenha oferecido os recursos cofinanciados durante todo o exercício.

**Art. 19.** A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e a SEIDES, isolada ou conjuntamente, poderão expedir normas complementares estabelecidas por esta Lei.

**Art. 20.** Os Municípios deverão restituir ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, o valor transferido, ou o remanescente deste, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros moratórios na forma do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:





**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

I - o valor transferido quando constatar a inexecução do objeto previsto no Plano de Ação ou a aplicação dos recursos em finalidade diversa estabelecida nesta Lei; e,

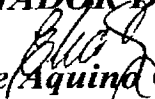
II - o remanescente na falta de apresentação da prestação de contas.

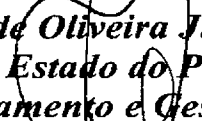
**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de outubro de 2011; 190º da Independência e 133º da República

  
**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

  
**Eliane Aquino Custódio**  
**Secretária de Estado da Inclusão, Assistência**  
**e do Desenvolvimento Social**

  
**José de Oliveira Júnior**  
**Secretário de Estado do Planejamento,**  
**Orçamento e Gestão**

  
**João Andrade Vieira da Silva**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

  
**Francisco de Assis Dantas**  
**Secretário de Estado de Governo**

C.

ativa do Poder Executivo

Institui082011SEIDES





GOVERNO DE SERGIPE

# LEI Nº 7.251 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

## ANEXO I

PLANO DE AÇÃO PARA COFINANCIAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL SISTEMA UNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANO 2011

**OS CADASTRAIS**

**UNIDADE PROPONENTE**

CNPJ Nº					NÍVEL DE GESTÃO				
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	
DO RESPONSÁVEL		CPF Nº		E-MAIL					
DIRA DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDIDOR		E-MAIL					
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	
UNIDADE ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL - FEAS									
Nº									

**UNIDADE CONCEDENTE**

CNPJ Nº					NÍVEL DE GESTÃO				
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	
DO RESPONSÁVEL		CPF Nº		E-MAIL					
DIRA DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDIDOR		E-MAIL					
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	

**UNIDADE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

CNPJ Nº									
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	
DO GESTOR		CPF Nº		E-MAIL					
DIRA DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDIDOR		E-MAIL					
REÇO									
E		NÚMERO FAX		UF		E-MAIL		CEP	
Nº DA CONTA CORRENTE									
CPF Nº									

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

REÇO									
E		UF		CEP		FONE			

*[Handwritten signatures and marks]*





# LEI Nº 7.251 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

REVISÃO DE ATENDIMENTO FÍSICO				
NÍVEL DE PROTEÇÃO	NÍVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL	QTD	ADESÃO	PÚBLICO
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	PISO BÁSICO FIXO PAIF	-	-	FAMÍLIAS
	PISO BÁSICO VARIÁVEL II	-	-	FAMÍLIAS COM CRIANÇA DE 4 A 9 ANOS EM RISCO
	PISO BÁSICO VARIÁVEL JOVENS - PBVI	-	-	COLETIVO DE JOVENS
	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	-	-	AUXÍLIOS NATALIDADE E MORTALIDADE
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	-	-	CRIANÇAS E ADOLESCENTES (0 a 16 anos)
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	CRIANÇAS E ADOLESCENTES
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE LA E PSC
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	FAMÍLIA E INDIVÍDUOS
	PISO ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	CRIANÇAS ADOLESCENTE
	PISO ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	IDOSO
	PISO ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	JOVENS
	PISO ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA
	PISO ALTA COMPLEXIDADE I	-	-	MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO
	PISO ALTA COMPLEXIDADE II - POP DE RUA	-	-	FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM RISCO
PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	IDOSOS	
PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	-	-	PESSOA COM DEFICIÊNCIA	

REVISÃO FINANCEIRA		
NÍVEL DE PROTEÇÃO	NÍVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL	A SER TRANSFERIDOS PELO FEAS
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	BPC NA ESCOLA - QUESTIONÁRIOS PISO BÁSICO FIXO PAIF PISO BÁSICO VARIÁVEL II PISO BÁSICO VARIÁVEL JOVENS - PBVI BENEFÍCIOS EVENTUAIS	R\$ -
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I PISO ALTA COMPLEXIDADE I - POP DE RUA PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$ -

SUMO EXECUTIVO	
VR DO FEAS A SER REPASSADO PARA O FMS	R\$ -
- PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	R\$ -
- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	R\$ -
VRS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DESTINADOS AO FMS	R\$ -
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	R\$ -
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	R\$ -
VR TOTAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ -
TOTAL PSB (1,1 + 2,1)	R\$ -
TOTAL PSE (2,1 + 2,2)	R\$ -

*[Handwritten signature]*





GOVERNO DE SERGIPE

# LEI Nº 7.254 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

11



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA DE REUNIÃO  
MÉRITO DA ATA  
MÉRITO DA RESOLUÇÃO



DECLARAÇÃO

As informações prestadas são a expressão da verdade e visam ao atendimento do disposto na Lei Nº. De regulamentada pelo

Data e Local

Assinatura do Gestor do Fundo Estadual

Assinatura do Gestor do Fundo Municipal

*Handwritten signature*  
*Handwritten signature*



**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

**ANEXO II**

**TERMO DE ADESÃO**



**ESTADO DE SERGIPE**

Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social

Exercício 2011

Nº.

Processo nº.

Município

CNPJ nº.

Efeito (a)

Carteira de Identidade/RG

Residência/Domicílio

Valor da Transferência FEAS (R\$)

Recursos do FMAS para o exercício (R\$)

Pelo presente instrumento, o Município acima identificado adere ao Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, aprovando, para tanto, os pré-requisitos de que trata o Art. 7º da Lei Estadual nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011.

Declara, também, estar ciente da necessidade de:

- a) abrir conta bancária específica para a movimentação dos recursos;
- b) comprovar a aplicação dos recursos para o exercício, no valor acima demonstrado;
- c) apresentar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira até o dia 31 de janeiro do ano subsequente à execução; e
- d) arquivar os documentos originais das despesas pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir da aprovação da prestação de contas pela SEIDES.

Município/SE, XX/XX/XXXX

Assinaturas

Efeito

**Secretário de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social**







**LEI Nº 7.251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

<b>emonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Cofinanciamento Estadual de Assistência Social</b>	<b>EXERCÍCIO 2011</b>
<b>- Execução Física</b>	

Ação Orçamentária	Unidade Executora/ Natureza	Tipificação do Serviço	Público	Quantidade Prevista	Quantidade Executada
<b>OTEÇÃO SOCIAL BÁSICA</b>					
<b>.1 Piso Básico Fixo</b> ões socioassistenciais ra indivíduos e nílias em situação de nerabilidade social âmbito do CRAS.					
<b>.2 Piso Básico Variável II</b> <b>.2.1</b> Serviços de teção Social Básica nplementares no rritório, ou seja, para eles que visam nplementar o ndimento prestado no bito do CRAS, tais no. serviços roeducativos para anças, adolescentes e ens; centros de vivência; ações de entivo ao tagonismo e ao talecimento de culos familiares e nunitários, e outros.					
<b>.2.2 Benefícios eventuais</b>					
<b>OTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>					
<b>.1 Piso Fixo de dia Complexidade</b> ões socioassistenciais ividual e em grupo a soas em situação de o social em centros Referêcia ecializado da sistência Social ou outra unidade de ndimento.					

*Handwritten signatures and initials*





**LEI Nº 251**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

<b>.2 Piso de Transição Média Complexidade</b> serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência					
<b>.3 Piso de Alta Complexidade I</b> serviço Socioassistencial Unidade de atendimento					
<b>.4 Piso de Alta Complexidade II</b> serviço Socioassistencial usuários em situação de violência e/ou elevado grau de dependência.					

Declaro sob, as penas da lei, a inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas neste relatório.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(data do último dia útil do mês de referência)

<b>EFEITO</b> (Assinatura e Carimbo)	<b>PRESIDENTE DO CMAS</b> (Assinatura e Carimbo)	<b>GESTOR MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.</b> (Assinatura e Carimbo)
---	---	--

*[Handwritten signatures and initials]*





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

Reestrutura o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Governo do Estado.

**Parágrafo único.** O CEAS integra a estrutura organizacional do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social, sendo a este vinculado, cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo referido órgão.

**Art. 2º** O CEAS tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social.

**Art. 3º** O CEAS, de composição paritária, é constituído por:

I - representantes Governamentais:

a) 02 (dois) representantes do órgão gestor estadual da Política de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política do Trabalho e Emprego;

c) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política da Saúde;

d) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Planejamento;





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

2

e) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Educação;

f) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Fazenda;

g) 01 (um) representante do órgão gestor estadual da Política de Direitos Humanos e da Cidadania;

h) 01 (um) representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

**II - representantes da Sociedade Civil:**

a) 03 (três) conselheiros, representantes dos usuários e organizações de usuários;

b) 03 (três) conselheiros, representantes de entidades e organizações de assistência social;

c) 03 (três) conselheiros, representantes de entidades e organizações dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º As entidades representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a territorialização.

§ 2º A nomeação dos Membros do CEAS será feita por decreto do Governador do Estado.

§ 3º Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação dos representantes, titular e suplente, e não o fazendo, será substituída, na composição do CEAS, pela entidade suplente.

§ 4º Os órgãos governamentais deverão indicar profissionais que atuem com as Políticas Sociais e Econômicas.





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

3

§ 5º Os Conselheiros representantes Governamental e da Sociedade Civil poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

**Art. 4º** O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º A quantidade de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Sociedade Civil.

§ 2º O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º O representante governamental no exercício da presidência ficará à disposição do Conselho, em tempo integral.

**Art. 5º** Os Membros do CEAS não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo o exercício da função de conselheiro considerado de interesse público relevante.

§ 1º O órgão gestor estadual da Política de Assistência Social deve prover recursos financeiros no seu orçamento para despesas referentes a passagens, diárias e/ou ajuda de custo para conselheiros representantes do governo, da sociedade civil e da equipe técnica do CEAS, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 2º As despesas com transporte, estada e alimentação não serão consideradas como remuneração.

**Art. 6º** O CEAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário, conforme dispõe o seu Regimento Interno.

**Art. 7º** Compete ao CEAS:





GOVERNO DE SERGIPE

4

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1<sup>ª</sup> DE OUTUBRO DE 2013**

I - elaborar, aprovar, publicar o Regimento Interno e as normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - deliberar, definir e aprovar a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social e legislações pertinentes, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Estadual de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos socioassistenciais aprovados na Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Sergipe;

VI - normatizar as ações e serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções de forma articulada com os órgãos gestores, resguardando as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito estadual e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;





GOVERNO DE SERGIPE

5

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

IX - participar da elaboração e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, no âmbito do Governo Estadual, sejam recursos próprios ou oriundos de outras esferas de governo alocados no FEAS;

X - aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos estaduais para os municípios, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social nos municípios, em caso de inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis em caso de inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVI - zelar pela observância do disposto nesta Lei e acionar o Ministério Público, no caso de seu descumprimento;

XVII - atuar como instância de recurso da Comissão Intergestores Bipartite e dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVIII - aprovar o plano de aplicação do FEAS e acompanhar trimestralmente a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.705

DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

6

XIX - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;

XX - assessorar os Conselhos Municipais de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XXI - acompanhar as inscrições das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

XXII - articular-se com os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Assistência Social e com as organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando à superação de problemas sociais do Estado;

XXIII - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

XXIV - propor modificações na estrutura do sistema estadual que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XXV - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação estadual as resoluções e demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;

XXVI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da indicação e eleição dos mesmos;

XXVII - aprovar Relatório Anual de Gestão da Política Estadual da Assistência Social.

**Art. 8º** O CEAS, através do seu Presidente, poderá solicitar, dos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

7

– Poder Executivo Estadual, a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.

**Art. 9º** O CEAS deve ter, na sua estrutura organizacional, uma Secretaria Executiva para operacionalizar as atividades técnicas e administrativas, sob a gerência da Secretária Executiva.

**Art. 10.** O órgão gestor estadual da Política da Assistência Social deverá prover o CEAS com recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.

**Art. 11.** O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, nos termos desta Lei, é administrado pelo órgão gestor estadual da Política de Assistência Social sob a orientação e controle do CEAS.

**Art. 12.** O FEAS tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

**Art. 13.** Os recursos do FEAS serão constituídos de receitas provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Estadual e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;





GOVERNO DE SERGIPE

8

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

V - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Estadual, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de assistência social firmados pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Art. 14.** Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - utilização dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, para aprimoramento da gestão, no âmbito do Estado e dos Municípios, conforme legislação específica;





GOVERNO DE SERGIPE

9

**LEI N° 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

V - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que tratam o inciso I do “caput” deste artigo serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CEAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo, poderão ser transferidos de forma automática, diretamente do FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso I do “caput” deste artigo também poderão ser utilizados:

I - para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; e,

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 4º O FEAS poderá repassar recursos destinados à assistência social aos municípios por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

**Art. 15.** São condições para transferência de recursos do FEAS aos Municípios:





GOVERNO DE SERGIPE

10

**LEI N.º 7.705**  
**DE 1.º DE OUTUBRO DE 2013**

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e,

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

§ 1º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CEAS.

§ 2º As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, processar-se-ão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os serviços, programas e projetos aprovados pelo CEAS.

**Art. 16.** O cofinanciamento estadual de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

**Art. 17.** A prestação de contas da utilização de recursos estaduais de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do art. 14 deste Decreto, repassados para os fundos municipais de assistência social será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI N.º 7.705**  
**DE 1.º DE OUTUBRO DE 2013**

11

respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

**§ 1º** Para fins de prestação de contas dos recursos estaduais de que trata inciso I do “caput” do art. 14 deste Decreto, consideram-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes municipais em instrumento informatizado específico ou outro meio disponibilizado pelo órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

**§ 2º** A prestação de contas, na forma do “caput” deste artigo, será submetida à aprovação do FEAS.

**Art. 18.** Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FEAS serão submetidos à apreciação do CEAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

**Art. 19.** Os recursos transferidos do FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos municipais de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observada a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o inciso I do “caput” do art.14 deste Decreto poderão ser repassados pelo FEAS ou pelos Fundos Municipais de Assistência Social, para entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no art. 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a legislação aplicável.

**Art. 20.** Os recursos do FEAS serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A – BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre em conta específica sob a denominação de “Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/”





GOVERNO DE SERGIPE

12

**LEI Nº. 7.705**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

GOVERNO DE SERGIPE – Órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

**Parágrafo único.** A movimentação da conta bancária específica, citada no “caput” deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal, ordem bancária ou documentos similares assinados conjuntamente pelo Secretário do órgão gestor estadual da Política da Assistência Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças do referido órgão, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

**Art. 21.** Caberá ao órgão gestor estadual da Política de Assistência Social:

I - administrar o FEAS e propor políticas de aplicação de seus recursos:

II - submeter ao CEAS o Plano de Ação dos recursos do FEAS, para o aprimoramento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos estaduais de assistência social e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao CEAS os demonstrativos trimestrais de receitas e despesas do FEAS;

IV - submeter à Contabilidade Geral do Estado os demonstrativos mensais de receitas e despesas do FEAS;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FEAS;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado, referentes a recursos a serem utilizados pelo FEAS;





GOVERNO DE SERGIPE

13

**LEI Nº. 7.405**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

VII - prestar apoio técnico e administrativo necessários à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do FEAS, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

**Art. 22.** O FEAS terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém, vinculada orçamentariamente ao órgão gestor estadual da Política da Assistência Social.

§ 1º A execução financeira do FEAS observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Estadual, sendo que, a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao órgão gestor estadual da Política da Assistência Social elaborar e encaminhar ao CEAS, ao órgão gestor estadual da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado:

I - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancetes);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para o órgão gestor estadual da Fazenda, será encaminhado por meio eletrônico, o documento mensal a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, com os respectivos comprovantes digitalizados das receitas e despesas.

**Art. 23.** O exercício financeiro do FEAS coincidirá com o ano civil.

**Art. 24.** O Saldo positivo do FEAS, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.





GOVERNO DE SERGIPE

14

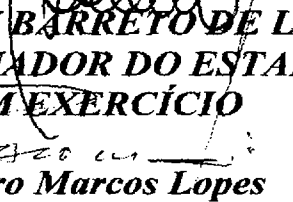
**LEI N.º 7.705**  
**DE 1.º DE OUTUBRO DE 2013**

**Art. 25.** Para atender despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, objetivando o funcionamento do CEAS e a operacionalização do FEAS, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transferir para esse mesmo Fundo, a abertura de créditos adicionais, bem como o saldo de recursos decorrentes de créditos já abertos.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 3.686, de 26 de dezembro de 1995, e 6.410, de 02 de maio de 2008.

Aracaju, 1.º de outubro de 2013; 192.º da Independência e 125.º da República.

  
**JACKSON BARRETO DE LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO,**  
**EM EXERCÍCIO**  
*Pedro Marcos Lopes*  
**Secretário de Estado de Governo**

JRNC.

*Iniciativa do Poder Executivo*

Reestrutura01 2013 CEAS



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003400390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 11/12/2023 09:36

Checksum: **447F061B7443F137ED1C79154EE250799A19FDD0E303E9197F862BCF7D1D47BF**

